AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.629 - BA (2019/0007817-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MILTON BRANDAO VERGNE
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS E OUTRO(S) - BA018345
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - BA026552 ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA039592 THIAGO LUIZ RAMOS DE CARVALHO - BA052507

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Milton Brandão Vergne contra decisão que não admitiu o processamento do recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, ora agravante, ajuizou ação indenizatória em desfavor de Banco do Brasil S.A., a qual foi julgada improcedente pelo Magistrado de primeiro grau.

Em seguida, interposta apelação pelo autor, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento à insurgência em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 272):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES SUSPENSÃO DE LIMITE DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DE GARANTIA DE CHEQUE ESPECIAL E IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE TALÃO DE CHEQUES. ADMISSIBILIDADE SE FOI PREVIAMENTE NOTIFICADO PARA REGULARIZAR O DÉBITO RELATIVO A CARTÃO DE CRÉDITO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> O STJ vem adotando o entendimento de que o corte unilateral do crédito do correntista, por ter este incorrido em mora em outra relação jurídica, afigura-se abusivo, mas apenas se não houve comunicação prévia.
> Tendo o autor sido devidamente notificado e não efetivou a regularização devida de débito relativo ao cartão de crédito, para a qual foi advertido, não se afigura ilícita a conduta do banco que lhe

> aplicou sanções restritivas ao crédito de sua conta bancária e cheque especial.

.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados (e-STJ, fls. 315-316).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso especial, sustentando ter havido negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso, o que levou o insurgente a interpor agravo de instrumento para o STJ.

Esse último recurso, protocolado nesta Corte como AREsp n. 734.240/BA, foi distribuído a esta relatoria. Na oportunidade foi reconhecida a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e determinado o retorno dos autos à origem para que o Tribunal local sanasse os vícios apontados pelo então agravante.

Com o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, o acórdão ficou assim ementado (e-STJ, fl. 419):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
> Observa-se que o acórdão de fato não se pronunciou sobre a alegada ausência de impugnação pelo embargado, na contestação, de todos os argumentos sustentados na inicial. A esse respeito vale salientar, entretanto, que, mesmo não tendo o réu negado a existência do fato alegado (bloqueio de cheque especial e de emissão de talão de cheque), tal circunstância não implica no reconhecimento do direito do autor à indenização pleiteada. Isso porque a contestação do réu não consistiu na negativa do fato, mas sim na negativa da consequência jurídica atribuída ao mesmo pelo autor.
> Foi afirmado no aresto que o embargante foi devidamente notificado, uma vez que foi constatado que foi comunicado antecipadamente da suspensão de seu crédito e da negativação, conforme se infere do documento de fl. 09, que deu plena ciência ao recorrente das consequências da suposta inadimplência (cancelamento dos limites de crédito e negativação), no que, assim, atingiu o objetivo da notificação. Observe-se que esta comunicação foi considerada suficiente, no julgamento do apelo, para que o órgão julgador afastasse a tese de abusividade da conduta do recorrido, com fundamento na própria jurisprudência do STJ.
> A apreciação, ora realizada, das duas questões suscitadas pelo embargante não conduz, de per si, à modificação do resultado do julgamento operado. Por outro lado, não cabe, por meio de embargos

> declaratórios a revisão ou reexame quanto ao acerto ou não dos fundamentos do julgado, tendo em vista que esta via recursal não se presta a esta finalidade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 432-437).

Contra esse *decisum*, o recorrente interpôs novo recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015

Sustentou novamente a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido quanto à data da suspensão dos serviços indicados na exordial, assim como da efetiva notificação.

Contrarrazões às fls. 476-478 (e-STJ)

A Corte de origem inadmitiu o processamento do recurso especial.

Inconformado, o recorrente apresenta o presente agravo.

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 487).

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Com efeito, defende o recorrente a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal de origem se omitiu quanto à data em que o autor teve os serviços bancários suspensos e também acerca da respectiva notificação desse cancelamento.

No entanto, observa-se que houve manifestação satisfatória sobre as aludidas alegações quando o Tribunal local concluiu ter havido a efetiva notificação prévia do autor, salientando as consequências da susposta inadimplência.

Veja-se às fls. 422-424 (e-STJ, sem grifos no original):

> Dito isto, passa-se à alegada omissão em relação ao argumento de que "o documento referido como notificação prévia não passava de mero informe de cancelamento dos limites disponíveis e de negativação nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo a mencionada comunicação antecedente".

> Vale dizer, de logo, que foi afirmado no aresto que o embargante foi devidamente notificado, uma vez que foi constatado que foi comunicado antecipadamente da suspensão de seu crédito e da negativação, conforme se infere do documento de fl. 09, que deu plena ciência ao recorrente das consequências da suposta inadimplência (cancelamento dos limites de crédito e negativação), no que, assim, atingiu o objetivo da notificação.
> Observe-se que esta comunicação foi considerada suficiente, no julgamento do apelo, para que o órgão julgador afastasse a tese de abusividade da conduta do recorrido, com fundamento na própria jurisprudência do STJ, a qual defende que o correntista deve ser previamente informado da extinção do limite de crédito em sua conta-corrente.
> Dessa forma, o fundamento do acórdão embargado foi no sentido de que a violação à boa fé objetiva e a abusividade ocorrem quando a suspensão do crédito oferecido pelo Banco ao correntista se dá sem que tenha havido prévio aviso.
> (...)
> Conforme evidenciado nos autos, entretanto, não foi o que ocorreu na espécie, em que foi considerado como realizada a comunicação prévia pelo banco recorrido, através, repete-se, do documento de fl. 09.
> Assim, a apreciação, ora realizada, das duas questões suscitadas pelo embargante não conduz, de per si, à modificação do resultado do julgamento operado. Por outro lado, não cabe, por meio de embargos declaratórios a revisão ou reexame quanto ao acerto ou não dos fundamentos do julgado, enfio em vista que esta via recursal não se presta a esta finalidade.

Assim, não assiste razão ao recorrente, quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a questão relativa à notificação prévia foi apreciada pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

O que se depreende das razões apresentadas é que o recorrente não se conforma com a decisão, buscando, por via imprópria, a reforma do resultado do julgamento.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022, II, do CPC/2015), porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que "o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida" (AgInt no REsp 1.383.088/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em

6/12/2016, DJe 15/12/2016).

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se vislumbrando violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais) em favor dos advogados da parte recorrida, suspensa a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator